

IMPÓSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — GADO

— A venda de gado, por pecuaristas, está sujeita ao pagamento do impôsto de vendas e consignações.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Natálio Branco de Miranda
Agravo de petição n.º 36.928 — Relator: Sr. Desembargador
ADRIANO MARREI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 36.928, de Botucatu, em que é recorrente o Juiz *ex officio*, sendo agravante a Fazenda do Estado e agravado Natálio Branco de Miranda: Acordam, por votação unânime, os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, em dar provimento em parte ao recurso oficial, prejudicado o de agravo da exequente, a fim de julgar procedente, nos termos adiant-
mencionados, a presente ação fiscal, havendo-se, em consequência, como subsistente a penhora.

A operação de venda de gado, de que tratam os autos, ter-se-ia realizado a 30 de setembro de 1956, segundo consta da inscrição da dívida ativa, a fls. O vendedor — ora recorrido e agravado — Natálio Branco de Miranda, inculcado como pecuarista e criador, no auto de infração, foi dado como infrator do disposto nos arts. 1.º e 9.º, n.º VI, do Livro I, do Código de Impostos e Taxas (decreto estadual n.º 22.622, de 1953), sujeito ao pagamento compulsório do impôsto sonogado e da multa, que lhe foi aplicada, tudo somando Cr\$ 11.879,00.

Deu o MM. Juiz pela improcedência da cobrança, pois, segundo decidiu, a “transação efetivada pelo executado está fora do campo da tributação” (texto de fls.).

A verdade, porém é que, pela simples condição de pecuarista, ou criador, não

goza o produtor de gado de isenção alguma, salvo quando em hipóteses especiais, fixadas na jurisprudência (*verbis gratia*, quando acidentalmente vende parte do gado existente em sua fazenda, a fim de não exceder à respectiva lotação, ou quando assim procede para renovação de seu rebanho leiteiro etc.).

De modo geral o impôsto de vendas e consignações é devido, nos termos do art. 19, n.º IV, da Constituição federal, nas operações efetuadas por comerciantes e produtores, entre os quais se incluem os “agricultores, criadores e exploradores de atividades extrativas” (cf. Aliomar Baleeiro, *Uma Introdução à Ciência das Finanças* 2.ª ed., vol. 2.º, pág. 638). Podia, destarte, perfeitamente, a legislação estadual estabelecer a obrigação tributária concernente ao impôsto sôbre vendas e consignações, para os pecuaristas (v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça, relatado pelo Des. Bandeira de Melo, na *Revista dos Tribunais*, vol. 284/399). Noutro aresto ficou observado: “... não é indispensável que o agente seja comerciante, para responder pelo impôsto. O ato gerador do tributo decorre do caráter de mercância da operação...” (v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça, relatado pelo Juiz Durval Pacheco de Matos, in *Revista dos Tribunais* vol. 282/474). Não é, pois, somente o comerciante que está sujeito ao tributo, mas, igualmente, o criador, mesmo quando efetue venda a outro (v. acórdãos da egrégia

Quarta Câmara Civil deste Tribunal, relatados, o primeiro, pelo Juiz Batalha de Camargo e o outro, pelo Juiz Giges Prado, in *Revista dos Tribunais*, vol. 288/739 e 740).

Na espécie, o que se evidencia, segundo a prova, foi ter Natálio Branco de Miranda disposto do sítio onde mantinha o gado e resolvido desfazer-se deste, por não possuir mais terra onde conservá-lo, nem outro interesse nele. Vendeu-o, pois, como quem realiza um ato de comércio não na qualidade de pecuarista, no exercício dessa profissão, mas, como um particular que abre mão de mercadoria desnecessária. O imposto seria devido, de sua parte, pois, quando a operação se realiza entre produtores, ou entre um particular e um produtor, paga o vendedor. A regra é essa (v. *Revista dos Tribunais*, vol. 284/299).

Outrossim, foi o comprador qualificado no processo administrativo, em anexo (fls.) e ainda pelo próprio ora executado, como pecuarista (embargos, fls.) e não como comerciante de gado (ib., item 16.º), tendo a primeira testemunha ouvida na instrução declarado que João Carlos de Oliveira, aliás, seu filho, atualmente falecido, "dedicava-se à criação de gado vacum, mas não exercia o comércio desse gado" (fls.).

Não importa haja a segunda testemunha, a seguir e em contradição, atribuído a esse comprador a qualidade de "pequeno comerciante de gado, assim considerado o que compra e revende logo em seguida, fazendo essas operações constantemente" (fls.). Nada corrobora semelhante afirmativa. Mesmo, porém, que o tenha sido, a venda foi efetuada pelo ora recorrido, não como pecuarista, mas ao desfazer-se de sua propriedade rural, não havendo, portanto, razão legal de não incidência do imposto ou para que se transferisse ao adquirente do gado o respectivo ônus.

Cumpr, portanto, ao executado Natálio Branco de Miranda, pagar o imposto em cobrança.

Quanto à multa, deve-se, contudo, atender à boa-fé do executado e à possível compreensão de que não estivesse obrigado ao recolhimento do tributo ora exigido, o que também pareceu ao MM. Juiz, através de sua respeitável decisão. E assim sendo, tem-se por justo dispensá-lo de seu pagamento.

Pagará, em suma, o executado, apenas o imposto de Cr\$ 4.914,00 (fls.) e custas, em proporção.

São Paulo, 13 de junho de 1960 — J. G. R. Alckmim, Presidente com voto — Adriano Marrei, Relator — Sousa Lima.